



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.188 - SP (2015/0210381-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DAVID DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DAVID DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO SILVA DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. INDICATIVO DA PRÁTICA DELITUOSA CONTINUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014; e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

3. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada, fundamentadamente, no escopo de resguardar a ordem pública e pela periculosidade do paciente, acusado de associação e tráfico de drogas, notadamente em razão das circunstâncias da prisão em flagrante, porque foram apreendidos apetrechos utilizados na mercancia de drogas, bem como pela diversidade dos entorpecentes (573,85g de maconha fracionada em 12 porções; 51,3g de cocaína fracionada em 49 porções e 21,16g de *crack*), elementos indicativos da prática delituosa continuada.

4. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada, como na espécie. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.188 - SP (2015/0210381-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de REGINALDO SILVA DOS ANJOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

Colhe-se do processado que o paciente foi preso em flagrante em 10.09.2014, tendo o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Viradouro/SP convertido sua prisão em preventiva, e posteriormente foi ele denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33 e 35, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/06 e no art. 12 da Lei n. 10.826/03.

No presente *mandamus*, o impetrante alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea para justificar a custódia cautelar do paciente, destacando que não foram preenchidos os requisitos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e que ele é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz, ainda, que, em caso de condenação o regime inicial será menos gravoso, em face da aplicação da causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas).

Requer, seja reconhecido o seu direito de aguardar em liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Pleito liminar indeferido às fls. 52/53.

Informações prestadas (fls. 60/69).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (fls. 75/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.188 - SP (2015/0210381-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014; e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

No caso, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada, fundamentadamente, no escopo de resguardar a ordem pública, pela periculosidade do paciente (fls. 35/36), como se vê:

Nos imóveis em que viviam RODRIGO, DANIELLE, WESLEY e REGINALDO foram apreendidas várias porções de entorpecentes variados - maconha, cocaína e crack - além de petrechos utilizados para a prática do crime. Custa a crer, num primeiro momento, mormente diante das denúncias apuradas pelos milicianos, que RODRIGO, DANIELLE e REGINALDO não tivessem conhecimento do tráfico que vinha sendo praticado por WESLEY e dele não tenham participado. Os indícios até aqui apurados indicam o contrário, mas poderão ser infirmados durante a instrução processual.

...

Os delitos de tráfico e associação para o tráfico são punidos com penas máximas que suplantam os cinco anos de reclusão. São crimes gravíssimos que atormentam a população de todas as cidades deste país. No caso dos autos, indicam os elementos de convicção já existentes, os crimes vinham sendo praticados de forma organizada, inclusive com controle da contabilidade dos traficantes, há algum tempo. Não fosse assim e não teriam sido encontradas tantas drogas e tantos petrechos relacionados ao tráfico em poder dos acusados. A reiteração da prática delitiva é fato concreto que ameaça a ordem pública. Traficantes de grandes quantidades de entorpecentes atingem com suas nefastas condutas um número indeterminado de pessoas, agravando o vício que já assola várias famílias e levando outros jovens à curiosidade de iniciarem o consumo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes. Tais traficantes contribuem de forma concreta para a destruição de lares e pessoas.

O Tribunal *a quo* ao denegar a ordem, confirmou os fundamentos da decisão atacada, nos seguintes termos (fl. 48):

Por conseguinte, razão assiste à autoridade apontada como coatora ao converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, afinal, afinal foi autuado em flagrante delito por crime de tráfico de drogas, pois, ao que consta dos autos, no local onde residia juntamente com RODRIGO CHAVES SANTOS, WESLEY HENRIQUE CHAVES SANTOS e DANIELLE MARIN MARTIN, "... foram apreendidas várias porções de entorpecentes variados — maconha, cocaína e 'crack' — além de petrechos utilizados para a prática do crime ... " (fls. 61/62), havendo, portanto, expressa vedação legal do benefício, por força do quanto previsto no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram que a custódia cautelar se faz necessária notadamente para resguardar a ordem pública, arrimando-se em elementos concretos, notadamente as circunstâncias da prisão em flagrante, os apetrechos utilizados na mercancia de drogas, a diversidade dos entorpecentes apreendidos (573,85g de maconha fracionada em 12 porções; 51,3g de cocaína fracionada em 49 porções e 21,16g de *crack*), além de 4 cartuchos íntegros calibre 38, indicativos da prática delituosa continuada e que demonstram a periculosidade do agente.

Sirva de ilustração o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o **decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendida** - 75 comprimidos de ecstasy, 12 de "ice" (metanfetamina) e 47 de "key" (ketamina) -, além de 40 embalagens plásticas vazias, anotações contábeis e R\$ 1.074,00, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 66.325/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/02/2016)

Com idêntica compreensão: HC 309.300/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016; e, RHC 65.664/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/02/2016.

Destaco que as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente por si só não são capazes de fragilizar os requisitos legais justificadores da custódia preventiva (HC 333.343/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2016).

Por fim, a ilação de que a futura pena fixará regime inicial diverso do fechado, este Sodalício Superior já pacificou a compreensão de que *"é descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento"* (HC 335.263/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/02/2016)

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0210381-4

HC 334.188 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027617620148260660 20150000504897 21422579220158260000 27617620148260660

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DAVID DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO SILVA DOS ANJOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.